

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2007

Dispõe sobre a obrigação de hotéis e estabelecimentos similares em oferecer alimentação adequada para diabéticos.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado Danilo Forte

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007, de autoria do Deputado Gilmar Machado, apresentado com o objetivo de obrigar hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes a oferecerem alimentação adequada para diabéticos.

Segundo o projeto, caberá à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da obrigação e aplicar aos infratores as penas de advertência; multa no valor de R\$2.000 (dois mil) a R\$10.000 (dez mil) reais; e interdição do estabelecimento, sendo que as multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Os valores mínimos e máximos da multa prevista serão, ainda de acordo com a proposta, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

A Mesa distribuiu o projeto às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer do Relator, o Dep. Jofran Frejat (PR-DF), em 25/09/2007, foi aprovado à unanimidade. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (DEM-SP), exarado em 3/4/2008, foi pela rejeição.

A proposição, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, agora, desarquivada, em conformidade com o despacho exarado no REQ-66/2011 do autor do projeto, vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual fui designado Relator.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada a objetar. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar tanto concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII, art. 24, CF) e proteção e defesa da saúde (inc. XII, art. 24, CF), quanto privativamente sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF).

Do ponto de vista material, a proposta realiza concretamente o preceito constitucional ínsito no art. 196 da Carta Magna, que estabelece ser, a saúde, “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ao dispor sobre disciplina jurídica que torna obrigação legal de hotéis e estabelecimentos similares o oferecimento de alimentação adequada

para diabéticos, concretiza este direito, no que atine aos consumidores com esta necessidade.

A diabete é uma doença provocada pela deficiência de produção e/ou de ação da insulina, que leva a sintomas agudos e a complicações crônicas características. O distúrbio envolve o metabolismo da glicose, das gorduras e das proteínas e tem graves consequências tanto quando surge rapidamente como quando se instala lentamente. Nos dias atuais se constitui em problema de saúde pública pelo número de pessoas que apresentam a doença, principalmente no Brasil¹².

O tratamento envolve sempre o plano alimentar como o ponto fundamental do tratamento de qualquer tipo de paciente diabético. O objetivo geral é o de auxiliar o indivíduo a fazer mudanças em seus hábitos alimentares, permitindo um controle metabólico adequado³.

Além disso, o tratamento nutricional deve contribuir para a normalização da glicemia, diminuir os fatores de risco cardiovascular, fornecer as calorias suficientes para manutenção de um peso saudável, prevenir as complicações agudas e crônicas e promover a saúde geral do paciente. Para atender esses objetivos a dieta deve ser equilibrada como qualquer dieta de uma pessoa saudável normal, sendo individualizada de acordo com as particularidades de cada paciente incluindo idade, sexo, situação funcional, atividade física, doenças associadas e situação sócio-econômico-cultural⁴.

Assim sendo, estando a disciplina contida no art. 3º do projeto no âmbito do exercício do poder de polícia do Estado a obrigar hotéis e estabelecimentos similares ao oferecimento de alimentação adequada; e estando o prestador de serviço livre para cobrar pelo serviço que ora se impõe,

1 <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?127>

2 A doença apresenta diversas formas clínicas, sendo classificada em: Diabetes *Mellitus* tipo I (ocasionada pela destruição da célula beta do pâncreas, em geral por decorrência de doença auto-imune, levando a deficiência absoluta de insulina); Diabetes *Mellitus* tipo II (provocada predominantemente por um estado de resistência à ação da insulina associado a uma relativa deficiência de sua secreção); outras formas de Diabetes *Mellitus* (quadro associado a desordens genéticas, infecções, doenças pancreáticas, uso de medicamentos, drogas ou outras doenças endócrinas); e Diabetes Gestacional (circunstância na qual a doença é diagnosticada durante a gestação, em paciente sem aumento prévio da glicose).

3 Idem

4 Idem

manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator